



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13770.000274/2003-81
Recurso nº : 135.607
Sessão de : em 14 de junho de 2007
Recorrente : CENTRO EDUCACIONAL BRUNOW LTDA.
Recorrida : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.324

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nanci Gama, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

Processo nº : 13770.000274/2003-81
Resolução nº : 303-01.324

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Inclusão do contribuinte no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das empresas de Pequeno Porte – Simples, com data retroativa de 01/01/2002, por entender que o ramo de atividade exercido pela sua empresa, qual seja, de atividades educacionais de Ensino Fundamental, Médio, etc., tendo como código na SRF o nº. 8012-8/00 (Educação Fundamental - fls.02), possa usufruir dos benefícios do SIMPLES.

Informa o contribuinte, ainda, que tendo optado pelo Simples em janeiro de 2002, conforme demonstra a cópia do DBE, recolhera os tributos federais baseado nesse Sistema (conforme DARF's) e elaborou a declaração PJ Simplificada (conforme cópia que anexa), a qual não foi transmitida via 'receitanet', pelo fato da Secretaria não ter efetuado o registro do referido termo de opção no sistema.

Trouxe aos autos os documentos de fls. 02/17, entre os quais, Cartão de Identificação da PJ, Contrato Social e Darf's.

Em conformidade com o Parecer de fls. 36/37 do Serviço de Orientação e Análise Tributária, no sentido de não acatar o referido pleito por entender que a empresa em comento exerce atividade tipicamente impeditiva à opção pelo SIMPLES, qual seja, prestação de serviços educacionais que compreendem, entre outros, o ensino médio, conforme consta do contrato social (fls. 03/06), o Despacho Decisório de fls. 37 indeferiu o pedido de inclusão pleiteado.

Devidamente cientificado (AR - fls. 38) do Parecer Seort nº. 763/2004 e respectivo Despacho Decisório (fls. 36/37), tempestivamente, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 39) alegando sucintamente que:

1. foi requerido de acordo com a IN SRF nº. 34/2001, em janeiro de 2003, o termo de opção pelo Simples do referido estabelecimento e toda a contabilidade foi feita nos termos da referida lei do SIMPLES, como também o recolhimento dos impostos e na ocasião de transmissão da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, já em maio de 2004, é que foi constatado que a mesma não era optante pelo SIMPLES por incorrer nas atividades impeditivas à opção;
2. embora conste no contrato social (fls. 03/06), o estabelecimento não presta serviços educacionais, tendo como objetivo principal creches, pré-escolas e ensino fundamental.

Processo nº : 13770.000274/2003-81
Resolução nº : 303-01.324

Diante do exposto, requer seja deferida a inclusão de sua empresa no SIMPLES, a partir de 01/01/2003, já que todos os procedimentos até a presente data (29/07/04) foram elaborados neste Sistema.

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Rio de Janeiro/RJ, esta indeferiu o pedido do contribuinte (fls. 41/44), consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2003

Ementa: Ementa: SIMPLES. SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO. EXPLORAÇÃO (sic) DE ATIVIDADE DE ENSINO NÃO ABARCADA PELA LEI 10.034/2000. As instituições de ensino concernentes às atividades de ensino médio, mesmo que tenham também como atividades principais os serviços de creche, pré-escola e ensino fundamental, permanecem assemelhadas à condição de professor, não sendo abarcadas pela modificação introduzidas pela Lei nº. 10.034/2000, que alterou a vedação antes existente, possibilitando às creches, pré-escolas e instituições de ensino fundamental a opção pelo Simples, uma vez que, em face do caráter isencional presente no citado diploma, a interpretação de seus preceitos deve ser realizada restritivamente.
Solicitação Indeferida”

Irresignado com a decisão de primeira instância, o contribuinte interpõe tempestivo Recurso Voluntário às fls. 46/69, no qual alega que:

1. a não inclusão no SIMPLES ocorreu pelo fato de que os artigos 9º, inciso XIII da Lei 9.317/96 c/c art. 1º, inciso I e II da Lei 10.034/00, vedam a opção de inclusão no referido regime as empresas que desenvolvam atividades de professor, salvo aquelas que exercem a atividade de creche ou pré-escola e ensino fundamental;
2. atualmente, oferece serviços de pré-escola e ensino fundamental, por isso faz jus ao regime do SIMPLES, tendo em vista que por constar a atividade de ensino médio em seu contrato social (fls.04) não é suficiente para impedir o acesso aos benefícios do regime em questão;
3. não se conforma com a situação e busca permissão para ser incluída no regime Simples, independentemente da referida

Processo nº : 13770.000274/2003-81
Resolução nº : 303-01.324

proibição, até mesmo porque os objetos sociais principais e serviços que efetivamente presta são o ensino infantil e médio;

4. o entendimento esposado pela Receita Federal do Brasil é equivocado, pois as atividades que exerce não se restringem às atividades desenvolvidas por professores;

5. destarte, não se limita a oferecer ao aluno apenas os serviços de professores das disciplinas curriculares, mas também serviços de diversos profissionais, tais como pedagogos, administradores, técnicos de várias áreas, bibliotecários e etc;

6. não existem fundamentos para considerar que os serviços prestados pela Recorrente se assemelham aos serviços de professores;

7. a proibição da opção pelo regime do SIMPLES pelas pessoas jurídicas que prestam serviços educacionais de ensino médio revela-se contrária aos objetivos contidos no artigo 179 da Constituição Federal de 88, bem como da própria Lei nº. 9.317/96, ferindo, assim, o princípio da igualdade;

8. a opção pelo regime do Simples está amparada pelos artigos 179 e 205, ambos da Constituição Federal, e o impedimento ao acesso a este regime, implica no desinteresse de vários estabelecimentos de ensino em oferecer o ensino médio.

Diante do exposto, requer seja reformada a decisão que negou a sua inclusão no SIMPLES, a fim de que seja declarado o direito de optar por referido regime tributário especial.

Para corroborar seus argumentos faz uso de excertos doutrinários, bem como de jurisprudência da Delegacia da Receita Federal e dos nossos Tribunais.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até as fls. 70, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Apurado estarem presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

De plano, consigno que deixarei de analisar a alegação de inconstitucionalidade, em função de alegada violação ao princípio da igualdade (fls. 54/63), posto que não compete discussão sobre tal assunto nesta esfera administrativa, já que se trata de atribuição reservada ao Poder Judiciário, nos termos do inciso I, “a” e III, “b”, do artigo 102 da Constituição Federal.

No mérito, pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se a pedido de inclusão retroativa da Recorrente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES, o qual restou indeferido, motivado por exercício de prestação de serviços educacionais em ensino médio.

Com efeito, nota-se do Contrato Social (fls. 04) que consta como objeto social da Recorrente: “Atividades educacionais, oferecer educação infantil, ensino fundamental e médio.”

No entanto, a Recorrente declara que “embora conste do contrato social, o estabelecimento não presta serviços educacionais, tendo como objetivo principal creches, pré-escolas e ensino fundamental” (fls. 39) e que suas atividades “não se restringem às atividades desenvolvidas por professores” (fls. 49).

Ocorre que, do conjunto probatório trazido aos autos, não há como se constatar quais são as atividades, de fato, exercidas pela Recorrente. Desta forma, para que não reste preterido o direito de defesa da Recorrente entendo por converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que seja realizada verificação ‘in loco’ pela autoridade competente, de modo a:

1. verificar e relacionar quais as atividades desenvolvidas pela Recorrente;
2. verificar se há professores, identificando-os se sócios ou contratados;

Processo nº : 13770.000274/2003-81
Resolução nº : 303-01.324

3. juntar cópias de RAIS dos funcionários contratados, desde a opção efetivada através do DBE de fls. 08.

Procedida a diligência em questão e apresentado nos autos o relatório de sua conclusão, visando garantir aos princípios do contraditório e da ampla defesa, seja o contribuinte intimado para que, querendo, manifeste-se acerca do resultado da diligência.

Cumprida tal exigência tornem os autos a julgamento.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2007.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator